RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.927 - RS (2016/0330734-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	NEUSA MARIA SILVEIRA FRAGA
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
		RAQUEL PAESE - RS015663
		FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. ARTIGO 535, II, DO CPC/1973. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 330):

> SERVIDOR CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. MP Nº 2.180-35/01 E LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA.
> 1. Em respeito à coisa julgada formada na ação coletiva que deu origem ao título executivo, descabe a extinção da execução em razão da celebração de acordo administrativo que não contou com participação de advogado.
> 2. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal.
> 3. Sobre condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e a empregados públicos incidem juros moratórios de 12% ao ano até 26/8/2001 (antes de entrar em vigor a MP nº 2180-35/2001) e de 6% ao ano a contar de 27/8/2001 (quando em vigor a MP nº 2180-35/2001) até 29/6/2009. A partir de 30/6/2009, quando em vigor a Lei nº 11.960/2009, sobre condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de quaisquer natureza devidas a servidores e a empregados públicos incidem, de uma só vez, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança para fins, respectivamente, de atualização monetária e de compensação da mora.
> 4. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca das partes nos embargos à execução.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 399).

A recorrente alega, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de várias questões trazidas nos embargos de declaração, dentre elas, a de que a União cumpriu com seu ônus probatório, comprovando a existência do acordo **e de que a execução embargada foi ajuizada em 2010 e o acordo foi firmado muito antes do ajuizamento da execução.**

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos arts. 333, I, do CPC/1973; 7º, § 2º, da Medida Provisória 2.169-43/2001; 82 do Código Civil; e 6º da LINDB, pois "o acordo administrativo celebrado entre as partes, hipótese de transação, consubstancia-se um ato bilateral, no qual cada parte renuncia a parcela de seus direitos" (e-STJ fl. 410).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 583-628).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 700-701.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Extrai-se dos autos que a recorrente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito de várias questões trazidas nos embargos de declaração, dentre elas, a de que a União cumpriu com seu ônus probatório, comprovando a existência do acordo **e de que a execução embargada foi ajuizada em 2010 e o acordo foi firmado muito antes do ajuizamento da execução.**

Com efeito, evidencia-se que as questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015, ensejando a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

Por outro lado, a apelação cível 2004.04.01.016068-8 interposta na Ação Coletiva 98.00.04070-6, que deu origem ao título objeto da execução, e que seria a coisa julgada que impediria o reconhecimento da validade do acordo firmado pela exequente e a União, segundo consta é uma sentença genérica, portanto, não teria o condão de invalidar o acordo celebrado.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator